



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.000214/2003-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.039 – 2ª Turma Especial
Sessão de 28 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JERONYMO BELLINI FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OPERAÇÕES DE CARÁTER ECONÔMICO. SIGILO PROFISSIONAL. EXCEÇÃO QUE NÃO PODE ELIDIR A PRUSUNÇÃO DO ART, 42 DA LEI Nº 9.430/96.

Incabível falar em sigilo profissional do advogado para arrostar o ônus da prova instituído pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, que determina ao contribuinte O dever de comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de considerá-los como rendimentos omitidos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. Aplicação da Súmula nº 26

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS. COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADO. NÃO APROVEITAMENTO PARA COMPROVAR ORIGEM DOS DEPÓSITOS SUBSEQÜENTES.

Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes. Aplicação da Súmula nº 30 Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 07/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente momentaneamente os Conselheiros Carlos André Ribas de Mello e German Alejandro San Martin Fernandez.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da 2ª Turma da DRJ Belo Horizonte que manteve integralmente lançamento de IRPF exercício 1999, ano-calendário 1998, lavrado com fundamento no art. 42 da Lei 9.430/96, a partir de dados contidos nos extratos bancários apresentados pelo sujeito passivo.

O Termo de Verificação Fiscal (fls. 09 e ss.) integrante do auto de infração descreve o desenvolvimento da fiscalização, indica a planilha de depósitos (fls. 46/54) cuja origem deveria ter sido justificada pelo sujeito passivo (consoante a intimação fiscal correspondente- fls. 55), bem como créditos que foram tidos como de origem comprovada e o rendimento declarado os quais foram subtraídos para chegar ao valor total da omissão de rendimentos.

Ciência da decisão em 24/09/2007. Protocolo do recurso voluntário em 24/10/2007.

Em síntese, o recurso fundamenta-se nas seguintes razões:

Preliminares

1. inconstitucionalidade da Lei Complementar 105/2001 e irretroatividade dessa mesma lei e da Lei 10.174/2001 para fato geradores anteriores a 09/01/2001;
2. sigilo profissional do recorrente inerente à atividade de advocacia;

Mérito

3. depósitos bancários não configuram rendimento tributável;
4. não houve a necessária individualização dos depósitos bancários, como prescreve o §3º do art. 42 da Lei 9.430/96, e o recorrente não foi intimado a comprovar os valores individuais, foi surpreendido pelo Auto de Infração, contrariando os princípios do contraditório e da ampla defesa
5. avoca em sua defesa decisões da 4ª Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes no sentido de que

os depósitos tido como receita omitida devem ser aceitos como origem de recursos para os depósitos seguintes;

Na peça recursal, ainda requereu realizar sustentação oral (OAB/SP 68.531 – Onivaldo José Squizzato).

Posteriormente, am atendimento à Lei 11.941/09. (caput do art. 13 e §4º do art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009), o protocolou petição às fls. 157/158 por meio da qual:

1. desistiu dos seguintes direitos em que se fundava o recurso voluntário (fls. 157/158):

“a) irretroatividade da aplicação da Lei 10.174/2004, bem como, no que diz respeito a Lei Complementar 105/0, e

b) não configuração em renda dos depósitos bancários”

2. De outro giro, consignou que prosseguia em litígio no tocante:

a) ao sigilo profissional;

b) individualização dos depósitos bancários; e

c) demais argumentos, exceto os indicados no item 1 logo acima.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

De início registro que embora publicada no Diário Oficial da União a data e hora do julgamento, meio regulamentar de notificação para fins de notificação aos interessados, o recorrente não se fez representar nessa sessão para fins de realizar a sustentação oral requerida na peça recursal.

Trata-se de litígio envolvendo autuação promovida com fulcro no art. 42 da Lei 9.430/96 a partir de extratos bancários apresentados pelo sujeito passivo, sendo que com o protocolo da petição de fls. 157/158, em que houve desistência de parte das razões recursais para usufruir dos benefícios fiscais da Lei 11.941/2009, houve restrição do litígio aos seguintes pontos:

1. sigilo profissional do recorrente inerente à atividade de advocacia;

2. não houve a necessária individualização dos depósitos bancários, como prescreve o §3º do art. 42 da Lei 9.430/96, e o recorrente não foi intimado a comprovar os valores individuais, foi surpreendido pelo Auto de Infração, contrariando os princípios do contraditório e da ampla defesa; e
3. avoca em sua defesa decisões da 4ª Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes no sentido de que os depósitos tido como receita omitida devem ser aceitos como origem de recursos para os depósitos seguintes;

Quanto ao sigilo profissional do advogado, não tem essa prerrogativa a amplitude de almeja o recorrente, não cabe sua alegação para furtar-se do ônus de comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias como forma de escapar da tributação prevista no art. 42 da Lei 9.430/96, diploma legal que se harmoniza com o dever de manter sigilo sobre os dados que detém de seus clientes em razão da advocacia.

Ademais, na fase de fiscalização o próprio contribuinte afirma que “**a maioria** dos depósitos bancários realizados em tais contas refere-se a valores recebidos de cliente para pagamento de despesas processuais tais como: GAREs, custas (...) DARF”, e outros levantamentos de recursos de terceiros diretamente do Poder Judiciário ...”(grifei) sem trazer qualquer documento que comprovasse suas alegações.

Quando chamado a apreciar o tema em questão, esse Conselho unanimente rejeitou tal preliminar, conforme se depreende dos acórdão cujos excertos de ementas transcrevo adiante.

Primeiro Conselho de Contribuintes. 6ª Câmara. Turma Ordinária Acórdão nº 10617204, de 17/12/2008 (Relator Conselheiro Giovani Christina Nunes Campos)

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 1998

(...)

ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ATIVIDADE NÃO PRIVATIVA DE ADVOGADO - SIGILO PROFISSIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE SE ACATAR ESSA EXCEÇÃO - Incabível se falar em sigilo profissional do advogado para arrostar o ônus da prova instituído pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, que determina ao contribuinte o dever de comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de considerá-los como rendimentos omitidos, notadamente quando o profissional advogado sequer desempenha atividade econômica privativa de advogado. (...)Recurso voluntário negado.

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 2ª Seção de Julgamento. 2ª Câmara. 1ª Turma Ordinária- Acórdão nº 2201-00452 de 29/10/2009 (Relator Conselheiro Eduardo Tadeu Farah)

Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF ANO-CALENDÁRIO: 2000

(...)

NULIDADE, QUEBRA DE SIGILO PROFISSIONAL, - INCABÍVEL SE FALAR EM SIGILO PROFISSIONAL DO ADVOGADO PARA EXIMIR-SE DO ÔNUS DA PROVA INSTITUÍDO PELO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/1996, QUE DETERMINA AO CONTRIBUINTE O DEVER DE COMPROVAR A ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS, SOB PENA DE CONSIDERÁ-LOS COMO RENDIMENTOS OMITIDOS. (...)NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.-

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 3ª Seção de Julgamento. 4ª Câmara. 1ª Turma Ordinária Acórdão nº 340100042, de 06/03/2009 (Relator Conselheiro Giovani Christina Nunes Campos)

Ementa

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPFAno-calendário: 1998

(...)

ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS - SIGILO PROFISSIONAL - OPERAÇÕES DE CARÁTER ECONÔMICO - EXCEÇÃO QUE NÃO PODE ELIDIR A PRESUNÇÃO DO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96. Incabível falar em sigilo profissional do advogado para arrostar o ônus da prova instituído pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, que determina ao contribuinte O dever de comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de considerá-los como rendimentos omitidos.

Mérito

Não assiste razão ao recorrente quando afirma que não houve a necessária individualização dos depósitos de origem não confirmada, pois essa individualização foi demonstrada na planilha de fls. 46/54, que seguia anexa ao termo de intimação fiscal de fls. 55, por meio do qual o contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos depósitos com documentos, além disso, no Termo de Verificação Fiscal (fls. 09 e ss.) integrante do auto de infração ao descrever o desenvolvimento da fiscalização e indicar a referida planilha com a individualização dos depósitos, a autoridade fiscal indicou um a um os créditos que reputou como de origem comprovada e portanto subtraídos do cômputo da omissão de receitas juntamente com os rendimentos declarados.

Quanto às decisões da 4ª Câmara indicadas no recurso voluntário, deve-se ressaltar que contêm entendimentos superados pela jurisprudência desse Conselho.

As Súmulas Carf nº 26 e 30 solucionam a questão.

Súmula nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Súmula nº 30

*Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês **não** servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes. (grifei)*

De outro giro, na autuação a autoridade fiscal subtraiu os rendimentos declarados e os valores de origem comprovadas.

Diante do exposto, meu voto é : NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator